



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 7/2026, que “dispõe sobre a concessão do auxílio financeiro ‘Auxílio Estudantil Jovem do Futuro’ a estudantes do ensino médio técnico profissionalizante e superior do Município de Pedralva e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 7/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa conceder auxílio financeiro a estudantes do ensino médio técnico profissionalizante e superior do Município de Pedralva.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 2 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolve a instituição de programa governamental e geração de despesa pública.

A proposição está formalmente estruturada de acordo com as normas regimentais e com as regras de técnica legislativa.

Contudo, verifica-se inadequação redacional nos artigos 12 e 13, que apresentam caput seguido de inciso único. Nos termos da boa técnica legislativa, incisos destinam-se à enumeração de múltiplas hipóteses, não se justificando sua utilização para item único. Para ser feita a adequação redacional, propomos uma emenda modificativa, fazendo a incorporação do conteúdo do inciso ao caput dos respectivos dispositivos.

No aspecto da constitucionalidade, a matéria versa sobre concessão de auxílio financeiro a estudantes em situação de vulnerabilidade social, com a finalidade de promover o acesso e a permanência no ensino técnico e superior.

David Moises Ulano

Disse



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de programa municipal de assistência estudantil enquadra-se nessa competência, especialmente quando voltado à realidade local e às necessidades específicas da população do Município.

A proposição encontra fundamento nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito social e dever do Estado, bem como no art. 227, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com prioridade, os direitos da juventude, inclusive no tocante ao acesso à educação.

Não se verifica afronta a princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade ou isonomia, uma vez que o projeto estabelece critérios objetivos para concessão do benefício.

Quanto à legalidade, observa-se que: a iniciativa é legítima, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa e à implementação de política pública municipal, com repercussão orçamentária, sendo adequada a iniciativa do Executivo; encontra-se acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); há declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, bem como indicação de dotação orçamentária suficiente.

Dessa forma, não se vislumbra ofensa à legislação infraconstitucional vigente, especialmente às normas de responsabilidade fiscal.

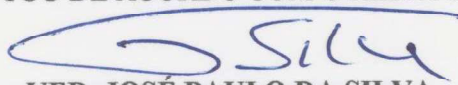
CONCLUSÃO

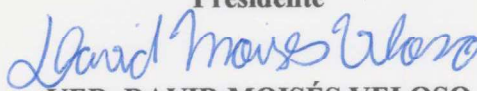
Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela regimentalidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 07/2026, com a recomendação de correção da técnica legislativa nos artigos 12 e 13, nos termos apontados, conforme emenda apensa.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente